RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16561.720053/2014-39
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16561.720053/2014-39
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Resolução nº	**1302-000.438 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	10 de agosto de 2016
Assunto	Saneamento.
Recorrente	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - PRESIDENTE

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
8/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO
MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 2.904

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário, interposto em face do Acórdão nº 03-66.593 da 2ª Turma da DRJ/BSB, o qual está assim ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
> Ano-calendário: 2010, 2011, 2012
> ESFERA ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA.
> Sendo constatada a conexão fática entre a matéria apreciada na presente lide com matéria inclusa em outro processo administrativo, que apreciou as mesmas glosas de amortizações dos ágios examinados, apenas variando em relação aos anos-calendário dos seus respectivos aproveitamentos, deve ser observada a decisão proferida no processo inicial, que expressa o entendimento desta instância administrativa sobre a matéria.
> DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.
> Sendo claros os documentos acostados aos autos, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia, ainda mais quando formulado sem observância do exigido pela legislação processual.
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
> Ano-calendário: 2010, 2011, 2012
> JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PENALIDADE.
> A penalidade constitui débito decorrente do tributo ou contribuição, sendo alcançada pela incidência dos juros de mora.
> Impugnação Procedente em Parte
> Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente interpôs o recurso voluntário em **06/08/2015** (Termo a fls. 2716), sendo que consta dois Termos de Ciência e Abertura de Mensagens os autos:

a) pelo TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a fls. 2714, o recurso voluntário é intempestivo, pois tal termo informa expressamente que a recorrente tomou ciência do "**Acórdão da Impugnação**" em **06/07/2015**, se não vejamos como foi exarado:

> "O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, **ciência esta realizada por seu procurador 378.940.938-31 - JESSICA NUNEZ BRANDINI, na data de 06/07/2015 18:20:52, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.**".

b) já pelo TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a fls. 2715, o recurso voluntário é tempestivo, pois tal termo informa expressamente que a recorrente tomou ciência do "Acórdão da Impugnação" em **07/07/2015**, se não vejamos como foi exarado:

> "O **Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 07/07/2015 13:25h**, pela abertura dos arquivos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/08/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 06/07/2015 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.".

Tendo em vista a importância de se saber qual a data em que o arquivo relativo ao "**Acórdão da Impugnação"** foi aberto pela primeira vez na caixa postal da recorrente, seria necessário instar a DERAT/SP a se pronunciar sobre tal questão.

O recurso voluntário a fls. 2718 foi assinado pela Sra. Camila de Camargo Vieira Altero, OAB 242542, sendo que, no substabelecimento a fls. 2789 e na procuração a fls. 2790, ela não consta entre as pessoas a quem a recorrente outorgou poderes de representação. Vale observar que a impugnação (a fls. 2487) também foi assinada pela Sra. Camila de Camargo Vieira Altero, porém, aquele ato, também, foi subscrito pelo Sr. Alessandro Borges, o qual estava investido de poderes de representação da recorrente pelo substabelecimento a fls. 2495 c/c a procuração a fls. 2496.

O Decreto nº 70235/72 e o Decreto nº 7.574/11 são omissos no enfrentamento de tal questão, como também o é o RICARF.

Ocorre que, em 18/03/2016, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, o qual em seu art. 15 assim dispõe:

> "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.".

Por sua vez, o art. 76, § 2º, e o parágrafo único do art. 932, ambos do novo CPC, assim dispõem:

> "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
> (...)
> § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
> I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
> II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido."
>
> "Art. 932. *Omisssis*
> Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora:

a) informe qual a data de ciência da recorrente do acórdão da impugnante;

b) intime a recorrente a apresentar, no prazo de cinco dias, procuração, na qual sejam conferidos poderes a Sra. Camila de Camargo Vieira Altero, para representá-la nestes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
8/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO
MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0
8/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO
MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA